Docusign Envelope ID: 27E20E90-BEED-86C4-80F1-47DDCE778A03

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM:

De um lado, **ICONIC LUBRIFICANTES S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 05.524.572/0001-93, com sede à Avenida das Américas, 3.434, bloco 7, 4º andar – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, doravante denominada **EMPRESA**, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SITRAMICO/RJ**, inscrito no CNPJ sob nº 34.056.812/0001-70, doravante denominado **SINDICATO**, considerando:

(i) a necessidade de manutenção de operações contínuas e ininterruptas por parte da **EMPRESA**;
(ii) o interesse comum das partes na renovação de regime especial de jornada; e
(iii) o disposto na legislação vigente;

resolvem celebrar o presente **Acordo Coletivo de Trabalho** ("**ACT**"), que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA 1 – OBJETO

1.1. O presente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) renova e regulamenta, para os empregados indicados no **Anexo I**, o regime especial de jornada denominado "Escala Marshall", consistente em turno de 11 (onze) horas de trabalho efetivo por dia alternados com período de descanso em ciclo de 14 (quatorze) dias, conforme quadro exemplificativo do **Anexo II**.

1.2. A adoção da Escala fundamenta-se no disposto no artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal e no art. 611-A, inciso I, da CLT que permite, mediante negociação coletiva, a flexibilização da duração do trabalho, a compensação de horários e autoriza jornada diferenciada pactuada por ACT ou CCT.

1.3. A Escala Marshall aplica-se exclusivamente às funções e áreas discriminadas no Anexo I e não implica, salvo previsão expressa neste ACT, renúncia ou redução de direitos trabalhistas previstos na legislação e na Convenção Coletiva vigente.

1.4. A implementação desta Escala observará, em qualquer hipótese, as disposições relativas à saúde e segurança do trabalho, ao intervalo interjornada e demais normas de ordem pública aplicáveis.

CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÃO DA ESCALA MARSHALL

2.1 A Escala Marshall observará o padrão de revezamento que perdurará por 14 (quatorze) dias, com 7 (sete) dias de trabalho e 7 (sete) dias de descanso, conforme definido abaixo e exemplificado no **Anexo II**:

DS

Rubrica RDSS

Rubrica TDSM

ICONIC - Restrita

Docusign Envelope ID: 27E20E90-BEED-86C4-80F1-47DDCE778A03

- **Sequência do ciclo (14 dias):** 3 dias de trabalho, 2 dias de folga, 2 dias de trabalho, 3 dias de folga, 2 dias de trabalho, 2 dias de folga (3–2–2–3–2–2).
- **Jornada de trabalho diária:** 11 (onze) horas, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, que não será computada como tempo de efetiva prestação de serviço.

2.2. A implementação individual do regime dependerá de ciência e aceite formal do empregado, mediante assinatura de termo aditivo ao contrato de trabalho, e somente ocorrerá após realização de treinamento específico em segurança, saúde e rotinas operacionais conforme Cláusula 11. Entretanto, a alteração da jornada no contrato de trabalho do empregado estará vinculada ao presente Acordo Coletivo, inclusive referente à vigência, esse não sendo renovado, a jornada de trabalho do empregado voltará a ser aquela prevista no contrato de trabalho e o termo aditivo perderá validade.

CLÁUSULA 3 – ABRANGÊNCIA, ALCANCE E ADESÃO

3.1. O presente Acordo Coletivo de Trabalho possui abrangência territorial em Campos Elíseos, município de Duque de Caxias, estado do RJ, na unidade industrial situada à Rua Silésia, 3.501 parte.

3.2. O regime de trabalho ora instituído aplica-se aos empregados formalmente enquadrados ou que venham a ser transferidos para a Escala Marshall e setores indicados no **Anexo I**, bem como aos empregados que forem contratados posteriormente com previsão de prestação de serviços neste regime de trabalho, desde que vigente Acordo Coletivo que preveja a Escala Marshall e enquanto durar a vigência do Acordo.

CLÁUSULA 4 – JORNADA DE TRABALHO, INTERVALOS E DESCANSOS

4.1. O tempo de permanência dos empregados abrangidos pelo presente ACT no estabelecimento da **EMPRESA** será de 12 (doze) horas, sendo 11 (onze) horas de efetiva prestação de serviço e 1 (uma) hora destinada ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, que não será computada como tempo de efetiva prestação de serviço.

4.2. Aos empregados transferidos para o regime de Escala Marshall no decorrer da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será aplicada carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

4.3. A redução da carga horária mensal prevista no item 4.2. desta cláusula não implicará em redução salarial, por liberalidade da **EMPRESA**, tampouco prejuízo aos direitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sendo garantidos todos os adicionais legais e convencionais aplicáveis, exceto os convencionados e previstos neste ACT.

4.4. O intervalo intrajornada será de, no mínimo, 1 (uma) hora, preferencialmente no meio do turno, observado o revezamento operacional.

Docusign Envelope ID: 27E20E90-BEED-86C4-80F1-47DDCE778A03

4.5. O intervalo interjornada será de, no mínimo, 11 (onze) horas entre as jornadas, o que, na Escala Marshall, será atendido pelos períodos de 12 horas (ou superiores) de descanso.

4.6. O descanso semanal remunerado (DSR) e feriados ficarão abrangidos na remuneração fixa mensal pactuada para o regime especial de trabalho, afastando qualquer pagamento adicional em dobro, por se tratar de condição ajustada em ACT.

CLÁUSULA 5 – CONTROLE DE JORNADA E TROCA DE PLANTÃO

5.1. O controle de ponto será eletrônico, nos termos da legislação, com marcação obrigatória no início e término da jornada, bem como no intervalo intrajornada.

5.2. A troca de "plantão", assim denominado o dia de trabalho previamente definido na escala para o empregado, só poderá ocorrer mediante a observação dos seguintes requisitos:

a) solicitação formalizada por escrito, observada a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

b) a quantidade de dias de trabalho consecutivos, após a troca de plantão, não ultrapassar 3 dias;

c) previa autorização da gestão;

d) preservação do intervalo interjornada.

5.3. Eventuais minutos residuais para passagem de serviço entre turnos até o limite diário de 20 (vinte) minutos – podendo ser distribuídos no início e término da jornada diária de trabalho – não serão computados como trabalho extraordinário.

5.4. Fica facultado à **EMPRESA** definir ajustes na escala de trabalho para concessão de folga em feriados, respeitando-se os limites definidos na cláusula 4 deste ACT e avisado com antecedência mínima de 48 horas aos empregados afetados pelo ajuste.

CLÁUSULA 6 – SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

6.1. A **EMPRESA** manterá e atualizará os programas legais (PGR/NR-01, PCMSO/NR-07, NR-17, e demais aplicáveis), com monitoramento de fadiga e pausas operacionais compatíveis com as atividades críticas.

6.2. Nas atividades com exposição a agentes insalubres e/ou perigosos, aplicar-se-á a legislação específica e o adicional devido, sem prejuízo do regime de escala.

CLÁUSULA 7 – REMUNERAÇÃO, ADICIONAIS E HORAS EXTRAS

7.1. A remuneração mensal dos colaboradores que laboram no regime da Escala Marshall compreenderá o salário-base e os adicionais legais/devidos (adicional noturno, periculosidade/insalubridade, quando cabíveis), nos termos deste ACT e da CLT.

Docusign Envelope ID: 27E20E90-BEED-86C4-80F1-47DDCE778A03

7.2. O adicional noturno será devido para as horas laboradas no período legalmente definido como noturno, observadas as disposições relativas à prorrogação da hora noturna, conforme previsto na Súmula 60, item II, do TST.

7.3. Consideram-se compensados ou remunerados os feriados e domingos trabalhados na forma da remuneração mensal pactuada para a escala Marshall, não sendo devidos como pagamento em dobro.

7.4. As passagens de serviço entre turnos acima de 20 minutos diários limitados a 1 hora serão computadas e remuneradas como horas extras, respeitados os adicionais previstos no caput da cláusula 36 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

CLÁUSULA 8 – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS (BANCO DE HORAS)

8.1. Para os empregados elegíveis à Escala Marshall, fica afastada a aplicação o Sistema de Compensação de Horas Extras previsto na cláusula 36, parágrafos 5º a 10º, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, não se configurando direito adquirido à sua manutenção.

8.2. Para os empregados transferidos para o regime de Escala Marshall no decorrer da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, as horas positivas apuradas pelo Sistema de Compensação de Horas Extras até o mês imediatamente anterior à transferência dos empregados serão quitadas no mês de competência da transferência.

8.3. O saldo de horas negativas apurado do Sistema de Compensação de Horas Extras até o mês imediatamente anterior à transferência dos empregados para o regime de Escala Marshall será abonado por liberalidade da **EMPRESA**.

CLÁUSULA 9 – ALOCAÇÃO EM TURNOS DIURNOS/NOTURNOS E RODÍZIO

9.1. Será pactuado entre **EMPRESA** e empregado a realização de rodízio entre jornadas diurnas e noturnas, salvo necessidade técnica e/ou laudo de saúde ocupacional que recomende fixação.

9.2. Alterações de turno deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

9.3. Os turnos de trabalho por turma serão:

TURMAS A e C: 07h às 19h com intervalo intrajornada de 1h e intervalo para lanche de 15 (quinze) minutos.

TURMAS B e D: 19h às 07h com intervalo intrajornada de 1h e intervalo para lanche de 15 (quinze) minutos.

CLÁUSULA 10 – SUBSTITUIÇÕES E COBERTURAS

10.1. As substituições decorrentes de ausências imprevistas serão, preferencialmente, realizadas dentro da própria equipe ou turno, respeitando-se os limites legais de jornada e o intervalo interjornada mínimo.

Docusign Envelope ID: 27E20E90-BEED-86C4-80F1-47DDCE778A03

CLÁUSULA 11 – TREINAMENTOS E COMUNICAÇÃO

11.1. A **EMPRESA** se compromete a manter os treinamentos sobre segurança, saúde e gestão de fadiga.

11.2. A cada alteração relevante de escala, será emitida comunicação formal aos empregados e ao **SINDICATO** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e este último avaliará se a alteração proposta deverá ser submetida a assembleia para aditivo ao Acordo, não podendo ocorrer a alteração sem aprovação pela assembleia dos empregados.

CLÁUSULA 12 – FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA

13.1. Fica criada Comissão Paritária de Acompanhamento da Escala composta por 3 representantes da **EMPRESA** e 3 representantes do **SINDICATO**, com reuniões semestrais para avaliação de indicadores (absenteísmo, acidentes, horas extras, trocas de plantão).

13.2. A **EMPRESA** disponibilizará relatórios semestrais à Comissão com dados agregados por área/turno, quando solicitado com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

CLÁUSULA 14 – VIGÊNCIA E REVISÃO

14.1. Este ACT terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de novembro de 2026 e poderá ser revisto a qualquer tempo por aditivo, mediante aprovação em assembleia.

CLÁUSULA 15 – SOLUÇÃO DE CONFLITOS

15.1. As controvérsias oriundas da aplicação deste ACT serão, preferencialmente, resolvidas na Comissão Paritária.

15.2. Persistindo o impasse, as partes poderão instaurar procedimento de mediação junto à Justiça do Trabalho, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Contudo, antes de qualquer iniciativa judicial, obrigam-se a comunicar reciprocamente a existência de eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de solução extrajudicial.

CLÁUSULA 16 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

16.1. Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor convencionado na Cláusula SALÁRIO DE ADMISSÃO da Convenção Coletiva vigente, para a Entidade Sindical e as Empresas em caso de violação dos dispositivos da presente convenção. A multa será devido por cada dispositivo violado.

DS

Rubrica RDSS

Rubrica TDSM

ICONIC - Restrita

Docusign Envelope ID: 27E20E90-BEED-86C4-80F1-47DDCE778A03

CLÁUSULA 17 – DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas das normas coletivas vigentes.

17.2. Este ACT será protocolado e registrado no sistema competente (mediador) e será amplamente divulgado aos empregados abrangidos.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

ICONIC LUBRIFICANTES S.A

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SITRAMICO/RJ

COMISSÃO PARITÁRIA:

1. JOSE SOARES NUNES / CPF: 918.470.877-87
2. PAULO CESAR DOS SANTOS / CPF: 670.684.807-72
3. JOSE JOAQUIM NETO / CPF: 523.955.707-10
4. THIAGO DE SOUZA MELO / CPF: 110.238.857-27
5. ALINE LEANDRA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA / CPF: 118.988.207-83
6. MARLLUS FIORILLO TOLEDO / CPF: 097.308.236-42

DocuSigned by:
4CF2899F2B9B4B6...

Assinado por:
Rafael Dos Santos Santana
959B54DD1AB1445...

Assinado por:
Thiago de Souza Melo
643202E140AC486...